



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.898 - RS (2017/0193476-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ALISSON LEANDRO DOS SANTOS MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do recorrente, evidenciada, sobretudo, pelas circunstâncias do delito, ante a apreensão de munições de arma de fogo, bem como a notícia de que o ora recorrente seria o responsável pela traficância na região e teria se evadido do local após o cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, o que, somado ao fato de responder a outros processos criminais, sendo, inclusive reincidente, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.898 - RS (2017/0193476-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ALISSON LEANDRO DOS SANTOS MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ALISSON LEANDRO DOS SANTOS MARQUES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0147112-70.2017.8.21.7000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, por maioria, em acórdão que restou assim ementado, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. 1. A segregação preventiva é medida extrema e excepcional, condicionada à existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Outrossim, importa que a prisão corresponda às exigências da proporcionalidade. 2. No caso dos autos, o paciente foi preso após cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, ocasião em que as autoridades policiais apreenderam 01 porção de maconha pesando aproximadamente 76 gramas; 01 porção de maconha pesando aproximadamente 03 gramas; 01 peteca de cocaína pesando 0,81 gramas; 02 cartuchos calibre 32; 12 cápsulas deflagradas calibre 32. Na ocasião, os corréus cuidavam da boca de fumo, não sendo localizado o paciente, que foi preso em virtude de decretação posterior da prisão preventiva. 03. O paciente é indicado como chefe do tráfico local, e teria evadido do distrito da culpa na ocasião da representação do Ministério Público pela prisão preventiva, do que se verifica provável intento de dificultar a instrução criminal. 04. Ainda, o flagrado é reincidente, ostentando sentença penal condenatória transitada em julgado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, além de responder a outros processos criminais pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA (fl. 121).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Assevera que a segregação foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Sustenta que a quantidade de entorpecente apreendido (79g de maconha e 0,81g de cocaína) não se mostra significativa para ensejar a prisão antecipada.

Requer a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 CPP.

Indeferida a liminar (fls. 167/168) e informações prestadas (fls. 177/216), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 219/255).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.898 - RS (2017/0193476-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da custódia cautelar imposta ao recorrente.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos:

Com efeito, JOHN LENON RODRIGUES MARQUES, irmão do representado, e ALEX ANDERSON BRAZ foram presos em flagrante recentemente em razão da apreensão de significativa quantidade de entorpecentes na residência em que residiam com Alisson (Boletim de ocorrência n. 3578/2017 e auto de apreensão da fl. 07) nos autos do mandado de busca e apreensão n 016/2.17.000109/-8. Alisson somente não foi preso em flagrante porque não se encontrava na residência no momento do cumprimento do MBA.

Quanto aos requisitos para a decretação da segregação cautelar, preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal: a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, como conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

E nesse contexto, a garantia da ordem pública se vê fortemente abalada.

O crime per si só é grave, fomentador de diversos outros delitos. Presume-se que a onda de crimes patrimoniais ocorridos no Município esteja intimamente ligada ao tráfico de drogas, havendo até mesmo homicídios em virtude de cívicas de tráfico.

Para além, o investigado se encontra em lugar incerto e não sabido — consoante informações recentes do Setor de inteligência da Brigada Militar e de Agentes Policiais da equipe de investigação da Segunda Delegacia de Policia — desde o dia em que se deu a apreensão de entorpecentes em sua residência, sendo que teria disponibilizado o imóvel para locação, e partido em direção à Cidade de Porto Alegre/RS, o que implica em risco à aplicação da lei penal.

Ademais, o crime em comento é doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, nos termos do art 113, inciso I, do Código de Processo Penal. (fls. 195/196).

A Corte de origem manteve a segregação cautelar, considerando que:

No caso, tenho que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, destacados os indícios de autoria e materialidade, bem como as circunstâncias do caso concreto que justificam a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar.

Do que se depreende, o paciente foi preso após cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, ocasião em que as autoridades policiais apreenderam 01 porção de maconha pesando aproximadamente 76 gramas; 01 porção de maconha pesando aproximadamente 03 gramas; 01 peteca de cocaína pesando 0,81 gramas; 02 cartuchos calibre 32; 12 cápsulas deflagradas calibre 32. Na ocasião, os corréus cuidavam da boca de fumo, não sendo localizado o paciente, que foi preso em virtude de decretação posterior da prisão preventiva.

Importa salientar que havia extensa investigação policial anterior identificando o paciente como responsável pela prática de tráfico de drogas no local, indicando comércio de entorpecentes em larga escala.

Ademais, importa destacar que o paciente '(...) teria disponibilizado o imóvel para locação, e partido em direção à Cidade de Porto Alegre/RS', e, ainda, havia evadido do distrito da culpa na ocasião da representação do Ministério Público pela prisão preventiva, do que se verifica provável intento de dificultar a conveniência da instrução criminal.

Ainda, o paciente é reincidente, ostentando sentença penal condenatória transitada em julgado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo (nº 016/2.13.0006590-2), além de responder a outros processos criminais pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico (nº 016/2.17.0001300-4), bem como a outros expedientes criminais por possível prática de delito em âmbito de violência doméstica (nº 016/2.17.0000018-2 e 016/2.17.0000150-2), indicando provável reiteração delitiva. (fls. 126/127)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, não obstante a pequena quantidade de droga apreendida, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciada, sobretudo, pelas circunstâncias do delito, ante a apreensão de munições de arma de fogo, bem como a notícia de que o ora recorrente seria o responsável pela traficância na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

região e teria se evadido do local após o cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência.

Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente responde a outros processos criminais, sendo, inclusive, reincidente.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a pesar da pequena quantidade de entorpecente apreendida, entendo que a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada no fato de ele ser reincidente, circunstância que justifica sua segregação provisória para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 403.169/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente diante dos indícios de sua participação em estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas, bem como pelo fato de ser o ora recorrente reincidente, ante o fundado receio de reiteração de práticas criminosas (precedentes).

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

V - Conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem, verifica-se que a instrução já foi encerrada e a ação penal encontra-se em fase de alegações finais, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (RHC 81.384/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.

6. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015.**

7. Habeas corpus não conhecido (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, diante da ausência de prévia oitiva do acusado, à nulidade das provas obtidas pela leitura de conversas em aplicativo instalado no celular do paciente e ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foram examinadas no acórdão recorrido, de modo que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. **Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. *Ordem denegada* (HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0193476-5

RHC 87.898 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039736020178210016 01471127020178217000 1471127020178217000 1621700013993
3132017 39736020178210016 70073829970

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALISSON LEANDRO DOS SANTOS MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.